

REGIME JURIDICO

LEI MUNICIPAL Nº 135/92

LEGENDA:

Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
Texto em azul:	Redação dos dispositivos alterados
Texto em vermelho:	Redação dos dispositivos revogados
Texto em rosa:	Redação dos dispositivos incluídos

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único.

RJU dos Servidores Públicos do Município; das autarquias e das fundações Municipais que vierem a ser instituídas.

SHIGUEMITU SATO, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

TITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPITULO I

DO REGIME JURIDICO

~~Art. 1º — O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Araputanga, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas que vierem a ser estabelecidas, é o estatutário instituído por esta Lei.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Araputanga, bem como das autarquias e fundações públicas existentes ou que vierem a ser criadas.

~~Art. 2º — Para os efeitos desta Lei Servidores são funcionários legalmente investido em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, servidores são as pessoas legalmente investidas em cargo público, que integra o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araputanga.

~~Art. 3º—Cargo Público e o conjunto de atribuições e responsabilidade previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

Art. 3º. Cargo público é o plexo unitário de competências, criado por lei, com denominação própria e número certo, relativo ao exercício de atividades permanentes, a serem exercidas por um agente, sob regime de natureza estatutária.

~~Parágrafo Único—Os cargos Públicos, acessíveis a todos os Brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres Públicos.—Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011~~

~~Art. 4º—Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta: das autarquias e das fundações que vieram a ser instituídas, serão organizados em carreiras.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

Art. 4º. O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araputanga é composto por cargos de provimento efetivo, de carreira e isolados, e de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo incluído pela Lei nº 973, 09/02/2011:

§ 1º. Cargo de carreira é o cargo escalonado em classes funcionais, ensejando aos servidores que o titularizam progressão horizontal.

§ 2º. Cargo isolado é o cargo que não se escalona em classes, não integrando carreira alguma”.

~~Art. 5º—As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma da Lei.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 5º. Carreira é o conjunto de classes funcionais escalonadas que enseja a progressão do servidor a cargo superior na estrutura da carreira.”

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previsto em Lei.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

~~Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público.~~

~~I — A Nacionalidade Brasileira~~

~~II — O gozo dos Direitos Políticos~~

~~III — A quitação com as obrigações Militares e Eleitorais;~~

~~§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.~~

~~§ 2º A pessoa portadora de deficiência física.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 7º. São requisitos para a investidura em cargo de provimento efetivo, isolado ou inicial de carreira:

I - prévia aprovação em concurso público de provas ou provas de títulos;

II - comprovação da titulação ou habilitação exigida para exercício do cargo;

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – gozo de boa saúde física e mental;

V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – pleno gozo de seus direitos políticos; e

VII – comprovação de outros requisitos essenciais ao exercício do cargo objeto do concurso.

§ 1º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§2º. Às pessoas portadoras de deficiência ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso”.

~~Art. 8º — O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública, quando instituída.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 8º. O provimento dos cargos públicos se fará mediante nomeação, ato de competência do Prefeito Municipal para os cargos da Prefeitura Municipal de Araputanga e dos dirigentes das autarquias e fundações para seus respectivos quadros”.

Art. 9º - A investidura em cargo Público, ocorrerá com a posse.

~~Art. 10 — São formas de provimento em cargo Público:~~

- ~~I — Nomeação~~
- ~~II — Promoção~~
- ~~III — Acesso~~
- ~~IV — Readaptação~~
- ~~V — Reversão~~
- ~~VI — Aproveitamento~~
- ~~VII — Reintegração~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 10. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

~~III — (revogado); Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011~~

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

IX - recondução.”

SEÇÃO II
Da Nomeação

Art. 11º - A nomeação é o ato de investidura do funcionário no cargo, o qual completa com a posse e o exercício e far-se-á.

- ~~I — Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira~~

~~II — Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

I – em caráter definitivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;

II – em comissão, quando de tratar de cargos definidos em Lei como de livre nomeação e exoneração”.

~~Art. 12º — A nomeação para cargo isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.~~

~~Parágrafo Único — Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei, que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 12. A nomeação para cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, depende de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela Lei que fixar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos municipais”.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

~~Art. 13º — A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, será feita mediante Concurso Público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou práticas orais e entrevista com conteúdos e critérios claros e objetivos, definidos com a necessária antecedência.~~

~~§ 1º — Nos Concursos para provimento de cargo de nível universitário também podem ser utilizada provas e títulos. Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011~~

~~§ 2º — A admissão de profissionais de educação far-se exclusivamente por concurso de provas e títulos e, de acordo com Estatuto Público Municipal. Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 13. A investidura em cargo de provimento efetivo, ressalvada a hipótese de progressão funcional mediante promoção, será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser aplicadas provas práticas para avaliar a habilidade do candidato que seja essencial para a execução das atribuições do cargo.

Art. 14º - O concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização serão estabelecidos em Edital, que será publicado por afixação nas repartições Públicas e em jornal diário de circulação no Município e na região.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, excetuando-se para o preenchimento de cargos em aberto para os quais não existem candidatos habilitados do Concurso anterior.

Art. 15º - O Edital do Concurso, estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

Da posse e do Exercício

Art. 16º - Posse pe a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo publico, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, havendo conveniência administrativa, se deferido.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do termino do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração legal específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento pro nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função publica.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § primeiro.

~~Art. 17º — A posse em cargo público, dependerá de prévia inspeção médica por profissional em exercício legal, autônomo ou não, com vínculo de caráter público e ou privado, facultada a corroboração pelo poder Público, ser houver suspeita do laudo, mediante procedimentos formais.~~

~~Parágrafo Único — Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo. Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, que deverá ser realizada por profissional legalmente habilitado, de instituição particular ou pública.

Parágrafos incluídos pela Lei nº 973, 09/02/2011:

§ 1º. O Município poderá, se achar conveniente, solicitar a repetição da inspeção médica, por profissional da rede pública por ele designado.

§ 2º. É requisito essencial para a posse o reconhecimento da aptidão física e mental do servidor”.

Art. 18º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

~~Parágrafo Único — A Autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício. Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011~~

Parágrafos incluídos pela Lei nº 973, 09/02/2011:

§ 1º. Compete à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 2º. O servidor empossado tem quinze dias para entrar em exercício, sob pena de ser exonerado”.

Art. 19º - O início, a suspensão a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará, ao órgão competente os subsídios necessários ao assentamento individual.

~~Art. 20º — A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ascender o funcionário.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 20. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor”.

~~Art. 21º — O funcionário que for transferido para serviço em outra localidade terá 03 (três) dias de prazo para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio. Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011~~

~~Parágrafo Único — Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento. Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011~~

~~Art. 22º — O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.~~

~~Parágrafo Único — O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 22. A jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Araputanga será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo incluído pela Lei nº 973, 09/02/2011:

§ 1º. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas referida no *caput* deste artigo não se aplica:

Incisos incluídos pela Lei nº 973, 09/02/2011:

I - aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo cuja jornada de trabalho foi estabelecida pela lei de criação do cargo como sendo de 30 (trinta) horas semanais ou 20 (vinte) horas semanais;

II - aos servidores no exercício de funções correspondentes a profissão regulamentada, cuja Lei preveja jornada de trabalho inferior à adotada pelo Município de Araputanga;

Parágrafo incluído pela Lei nº 973, 09/02/2011:

§ 2º. Os servidores ocupantes de cargo de livre provimento em comissão se sujeitam à jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

§ 3º. Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo designados para desempenhar função gratificada ou ocupar cargo de provimento em comissão se sujeitam à jornada de 40 (quarenta) horas semanais”.

Artigo incluído pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 22-A. O Prefeito Municipal, sempre que necessário, para atendimento do interesse público, poderá convocar servidores que estejam legalmente obrigados a uma jornada de trabalho inferior, para realizarem jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafos incluídos pela Lei nº 973, 09/02/2011:

§ 1º. Aos servidores convocados para exercerem jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, será devida a Gratificação de Regime Integral (GRI), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento padrão do servidor para os servidores com jornada semanal de 20 (vinte) horas.

§ 2º. Aos servidores convocados para exercerem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, será devida a Gratificação de Regime Integral (GRI), equivalente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três décimos por cento) do vencimento padrão do servidor para os servidores com jornada semanal de 30 (trinta) horas, e 100% (cem por cento) para os servidores com jornada semanal de 20 (vinte) horas.

Artigo incluído pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 22-B. O Prefeito Municipal, sempre que necessário, poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores públicos, as quais serão realizadas exclusivamente no montante e pelo período expressamente autorizado.

Parágrafos incluídos pela Lei nº 973, 09/02/2011:

§1º. As horas extras previstas no *caput* deste artigo serão limitadas a 02 (duas) horas por jornada;

§2º Os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, e os servidores designados para desempenhar função gratificada não farão jus à percepção do adicional por horas extras de trabalho”.

~~Art. 23º — São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso Público.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 23. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público municipal ao completar três anos de efetivo exercício.

~~Parágrafo Único — A estabilidade no cargo, fica assegurada ao funcionário após 02 (dois) anos de efetivo exercício considerando-se também, como efetivo exercício, o tempo anterior ao concurso na (0) função/cargo, qualquer que tenha sido o regime jurídico vigente, desde que tenha ocorrido no Município de Araputanga e, subordinando-se as exigências e formalidades legais pertinentes para a sua aprovação, observados os fatores de que trata o Art. 29º desta Lei.~~ **Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011**

~~Art. 24º — O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo Administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 24. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa”.

**SEÇÃO VI
Da Readaptação**

Art. 25º - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

~~§ 2º — A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga”.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII

Da Reversão

~~Art. 26º— Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando por junta médica designada ou contratada, forem declarados insubsistentes ou motivos determinantes da aposentadoria, ressalvado ao funcionário o direito a revisão quando julgar o laudo médico sob sujeição, mediante procedimento formais.~~

Redação dada ao artigo pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 26. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

Incisos incluídos pela Lei nº 973, 09/02/2011:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

Alíneas incluídas pela Lei nº 973, 09/02/2011:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

Parágrafos incluídos pela Lei nº 973, 09/02/2011:

§1º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§2º. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§3º. O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo”.

Art. 27º - A reversão far-se-a no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

~~Art. 28º – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.~~

Redação dada ao artigo pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art.28. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade”.

**SEÇÃO VIII
Do Estágio Probatório**

~~Art. 29º – Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:~~

Redação dada ao artigo pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 29. O servidor nomeado para ocupar cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, a contar da data do início do exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação para desempenho do cargo.

Parágrafo incluído pela Lei nº 973, 09/02/2011:

§1º. Durante o estágio probatório, o servidor será avaliado segundo os seguintes critérios:

- ~~I – Assiduidade e Pontualidade~~
- ~~II – Disciplina~~
- ~~III – Capacidade de Iniciativa~~
- ~~IV – Produtividade~~
- ~~V – Responsabilidade Específica e proporcional ao cargo.~~

Incisos incluídos pela Lei nº 973, 09/02/2011:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - produtividade;

IV - ocorrências disciplinares negativas;

V - qualificação.

Parágrafo incluído pela Lei nº 973, 09/02/2011:

§1º. A avaliação do estágio probatório dos servidores será constituída de 4 (quatro) avaliações formais, realizadas após o 6º, 14º, 22º e 30º meses de exercício.

§2º. A avaliação do estágio probatório desenvolve-se no decorrer de todo o período de 3 (três) anos contados da posse do servidor, e não somente nos meses pré-definidos para o preenchimento dos formulários de avaliação;

§3º. Durante o primeiro período de avaliação, o servidor deve permanecer na mesma unidade de lotação, após a primeira avaliação o servidor poderá ser removido para novo local, permanecendo neste pelo menos 8 (oito) meses para a nova avaliação.

§4º. Somente em caráter excepcional o servidor poderá ter sua lotação alterada fora do prazo previsto.

§5º. A responsabilidade pela avaliação do servidor cabe à chefia imediata e à Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho, composta por três membros ocupantes de cargos públicos efetivos na Prefeitura de Araputanga.”

Artigos incluídos pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 29-A. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo para gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, licença à gestante, lactante e adotante, licença paternidade, férias, nojo ou gala”.

“Art. 29-B. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não terá direito a nenhum tipo de progressão funcional, nem poderá ser designado para ocupar função gratificada”.

~~Art. 30º — O chefe imediato do funcionário em estágio probatório, informará a seu respeito reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior, constatada haver total imparcialidade no procedimento.~~

Redação dada ao artigo pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 30. Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de responsabilidade funcional, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 29.

~~§ 1º De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.~~

~~§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.~~

~~§ 3º O órgão de pessoal, encaminhará o parecer e a defesa à autoridade Municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.~~

~~§ 4º Se a Autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.~~

~~§ 5º Se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

§1º. As avaliações das chefias imediatas serão encaminhadas à Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho referida no §5º do artigo 29.

§2º. Caso as conclusões da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho seja pela exoneração do servidor, antes do seu pronunciamento final, concederá ao servidor um prazo de dez dias para apresentação de defesa.

§3º. Pronunciando-se pela exoneração ou efetivação do servidor, a Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho encaminhará o processo ao Secretário de Administração, no prazo máximo de quinze dias, para decisão deste em cinco dias.

§4º. Da decisão do Secretário de Administração, caberá recurso administrativo a ser dirigido ao Prefeito Municipal no prazo de cinco dias, que disporá do mesmo prazo para decidir em caráter final.”

~~Art. 31º - Ficar dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público Municipal. Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011~~

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 32º - Reintegração é o reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão Administrativa ou Judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o seu disposto nos artigos 39º a 41º .

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitado em cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPITULO III

Do Termo de Serviço

Art. 33º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

~~Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, para efeito de aposentadoria. Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011~~

~~Art. 34º - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 113º, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:~~

~~I - Férias~~

~~II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital com ou sem ônus para o órgão de origem.~~

~~III - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal.~~

~~IV - Desempenho de mandato Eletivo, Federal, Municipal, exceto para promoção por merecimento.~~

~~V - Júri, e outros serviços obrigatórios por Lei.~~

~~VI - Licenças prevista nos incisos, V, VI, VIII e IX do Art. 81º.~~

~~Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos poderes da União, Distrito Federal e Municípios.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 34. Além das ausências ao serviço estabelecidas pelo art. 113, considerar-se-á como de efetivo exercício o afastamento por motivos de:

I - férias;

II - exercício de cargo de livre provimento em comissão em autarquia do Município de Araputanga, bem como em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento ou capacitação, oferecido pela Prefeitura Municipal de Araputanga ou por esta autorizado, quando custeado pelo próprio servidor;

IV - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e até o 15º (décimo quinto) dia após a eleição;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para o mandato de vereador, quando houver compatibilidade de horário entre o exercício e o do cargo público;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - estudo no Brasil ou no exterior, quando autorizado o afastamento pelo Prefeito Municipal, observado o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses;

VIII - licença:

Alínea incluída pela Lei nº 973, 09/02/2011:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) por motivo de casamento e luto, até 07 (sete) dias;
- c) licença-prêmio por assiduidade;
- d) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Araputanga, em cargo de provimento efetivo;
- e) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;
- f) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- g) por convocação para o serviço militar;
- h) por motivo de doença em pessoa da família, concedida na forma da Lei.

X - recolhimento à prisão, se absolvido no final;

XI – prisão preventiva, se absolvido no final.

Parágrafo único. É vedada a somatória na contagem do tempo de serviço, pela acumulação de cargos ou empregos públicos, em mais de um órgão ou entidade da Administração Pública”.

CAPITULO IV

Da Vacância

Art. 35º - A vacância do cargo Publico decorrerá de:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - Promoção
- ~~IV - Acesso~~
- V - Aposentadoria
- VI - Posse em outro cargo inacumulável
- VII - Falecimento

O inciso IV do art. 35 com nova redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

IV – readaptação”.

Art. 36º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório
- II - Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício;

Art. 37º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente
- II - A pedido do próprio funcionário

Art. 38 º - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento
- II - Imediata aquele em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade.
- ~~III - Da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta ultima medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;~~
- IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Redação dada ao inciso III do art. 38 pela Lei nº 973, 09/02/2011:

III – da publicação da lei que criar o cargo ou, ainda, da publicação do ato que aposentar, demitir, exonerar ou promover o servidor”.

CAPITULO V

Da disponibilidade e do Aproveitamento

~~Art. 39º - Extinto o cargo ou, declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade com remuneração integral, até ulterior deliberação.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 39. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.

Art. 40º - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41º - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial ou privada.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 42º - Será tornado em efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica designada ou contratada.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPITULO VI

Da Substituição

~~Art. 43º - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.~~

~~§ 1º A substituição será gratuita salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.~~

~~§ 2º No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituto, salvo se optar pelo do seu cargo.~~

~~§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, perceberá o vencimento correspondente a um cargo.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 43. A autoridade competente poderá designar substituto para desempenhar as atribuições de ocupantes de cargos ou funções de direção ou chefia, durante o período em que o titular do cargo estiver afastado ou impedido de exercê-las.

§ 1º. O substituto assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da substituição.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos da substituição perdurar por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, hipótese em que a remuneração compreenderá todo o período”.

Artigo incluído pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 43-A. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 40”.

TITULO II

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I

Do Vencimento e da Remuneração

~~Art. 44º Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo publico, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo Nacional, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvada o disposto no inciso XIII do Art. 37º da Constituição Federal.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 44. Vencimento padrão é a retribuição pecuniária legalmente prevista pelo exercício do cargo público.

Parágrafo incluído pela Lei nº 973, 09/02/2011:

§1º. Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis.

§2º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho”.

~~Art. 45º — Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniária, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.~~

~~§ 1º — O vencimento dos cargos Público e irredutível.~~

~~§ 2º — É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 45. A remuneração consiste no vencimento padrão do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§1º. A revisão anual geral dos vencimentos dos servidores, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, será apurada no mês de abril e aplicada aos vencimentos dos servidores no mês de maio, por meio da incidência do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela FIPE”.

~~Art. 46º — Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 46. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo nacional”.

~~Art. 47º — A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior, e, em hipótese alguma inferior ao salário mínimo Nacional. Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011~~

Art. 48 ° - O funcionário perderá:

- I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço injustificadamente;
- II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas não justificadas e autorizadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 49° - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuada desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 50° - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração da responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51° - O funcionário em debito como Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quita-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do debito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52° - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão Judicial.

CAPITULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO ÚNICA

Da Aposentadoria

~~Art. 53° - O servidor Público será aposentado:~~

Redação dada ao artigo pela Lei nº 973, 09/02/2011:

[“Art. 53. A aposentadoria a que tem direito o servidor público será disciplinada em lei, observadas as disposições constitucionais vigentes”.](#)

- I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - Compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - Voluntariamente;
 - a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais.
 - b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
 - c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei complementar Federal.

§ 2º - A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

§ 4º - Os proventos da aposentadoria nunca inferiores ao salário mínimo Nacional, serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviços nas atividades públicas, Privada, Rural ou Urbana, nos tempos do § 2º do art. 202 da Constituição da República.

§ 8º - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para o efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10º - As aposentadorias e pensões serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO III

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 54º - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- ~~I - Ajuda de custo~~ **Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011**
- II - Diárias
- III - Gratificações e Adicionais
- IV - Abono Familiar

Parágrafo Único – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 55º - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeitos de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

~~Art. 56º - A ajuda de custo destina-se a pensão das despesas de instalações do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.~~ **Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011**

~~Art. 57º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.~~ **Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011**

~~Art. 58º - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.~~ **Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011**

~~Art. 59º - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede. Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011~~

~~Parágrafo Único - Não haverá obrigações de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.~~

SEÇÃO II

Das Diárias

Art. 60º - O funcionário que, a serviço se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território Nacional, fará jus as passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que, o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art. 61º - O funcionário que receber diárias e não afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo e, caso retorne em prazo maior, justificadamente, terá direito à complementação, providenciada com antecedência, ou ao reembolso das despesas; se comprovadamente devido e justificado.

~~Art. 62º - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 62. O valor da diária será fixado por Decreto do Prefeito Municipal, e será revisto anualmente, no mês de julho, por meio da aplicação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE”.

Das Gratificações e Adicionais

Art. 63º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais;

- I - Gratificação de Função
- II - Gratificação Natalina
- III - Adicional por Tempo de Serviço
- IV - Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres perigosas ou penosas;
- V - Adicional pela Prestação de Serviço extraordinário;
- VI - Adicional Noturno
- VII - Abono Familiar

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Função

~~Art. 64º - Ao funcionário investido em função de Chefia é devida uma gratificação pelo exercício.~~

~~Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 64. O servidor nomeado para o exercício de função de direção ou chefia, definida em lei como função gratificada, receberá a título de gratificação de função os valores fixados em lei”.

Art. 65º - A Lei Municipal, estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art.66º - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

Das Gratificações Natalina

Art. 67º - A gratificação de Natal será paga anualmente, a todo funcionário Municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igualou superior a 15 (quinze) dias de exercícios será tomada com mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluído as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.’

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de Junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 68º - Caso o funcionário deixe o serviço Público Municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 69º - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público Municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido, sendo incorporado automaticamente à sua remuneração, independentemente de requerimento, de acordo com o seu assentamento individual.

~~§ 2º - O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.~~ **Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011**

SUBSEÇÃO IV

~~Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“SUBSEÇÃO IV – Dos adicionais de insalubridade e periculosidade”.

~~Art. 70º - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 70. Os servidores que desempenharem atividades consideradas insalubres ou perigosas farão jus a um adicional, nos termos desta lei”.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 71º - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A funcionário gestante ou lactante Serpa afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre ou em serviço não perigoso.

~~Art. 72º - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação Municipal.~~

~~Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 72. Para os fins desta lei considera-se:

Inciso incluído pela Lei nº 973, 09/02/2011:

I - atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

II - atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo incluído pela Lei nº 973, 09/02/2011:

§ 1º. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente do país, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 2º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento padrão”.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será procedido de autorização da Chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 75º será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 75º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas no dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

Do Abono Familiar

Art. 76º - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

- I - Por filho ou dependente legal menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria:

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando pai e mãe forem funcionários Municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparem-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 77º - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago e seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuada ao conjugue sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mante-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78º - O valor do abono familiar será igual a 20% (vinte por cento), do valor de referencia, vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80º - Todo aquele que, por ação ou omissão, de causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPITULO IV

Das Licenças

SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Art. 81º - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - À gestante, à adotante e a paternidade;
- III - Por acidente em serviço;
- IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Para o serviço militar;
- VI - Para atividade política;
- VII - Para tratar de interesses particulares;
- VIII - Para desempenho de mandato classista;
- IX - Premio;

§ 1º - A licença prevista no inciso IV, será procedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando constatada sua necessidade e ou obrigatoriedade, salvo nos casos dos incisos II, V, VII e IX.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 82º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outro da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 83º - Será concedida ao funcionário, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84º - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico em exercício legal, autônomo ou não, com vínculo de caráter público e ou privado facultada a colaboração pelo Poder Público, se houver suspeição do laudo, mediante procedimentos formais e, se por prazo superior, por junta médica designada ou contratada, ressalvado ao funcionário o direito à revisão quando julgar o laudo igualmente sob suspeição, obedecidos os procedimentos formais.

Parágrafo Único – Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 85º - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86º - O atestado e o laudo da junta medica não se referirão ao nome ou natureza da doença, podendo fazê-lo por código; salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 53º, inciso I.

Art. 87º - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Adotante

E da Licença-Paternidade

~~Art. 88º - Será concedida licença à funcionaria gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 88. À servidora gestante será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias”.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionaria será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial ou privado, a funcionaria terá direito de 60 (sessenta) dias de repouso remunerado.

~~Art. 89º - Pelo amamentar de filho, o funcionário terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 89. Ao servidor varão será concedida a licença paternidade de 08 (oito) dias, contados da data do parto ou, no caso de adoção, contada até o quinto dia da adoção”.

Art. 90º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionaria terá direito durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

~~Art. 91º - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.~~

~~Parágrafo Único - N caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 91. À servidora que adotar e obtiver a guarda judicial de crianças será concedida a licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será concedida quando comprovada judicialmente a adoção do recém-nascido, a partir da data da apresentação do respectivo termo judicial de guarda à adotante ou guardiã”.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 92º - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 93º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

- I - Decorrente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II - Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice versa.

Art. 94º - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituído privado, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta medica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição publica.

Art. 95º - A prova de acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstancias o exigirem.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença Em Pessoas da Família

Art. 96º - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do conjugue ou companheiro, padraсто ou madraста, acedentes e descendente mediante comprovação medica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta medica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO VI

Da Licença para serviço Militar

Art. 97º - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida a licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 98º - O funcionário terá direito a licença sem remuneração, durante o período que medir entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidata a cargo efetivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até 0 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, se a apuração dos eventuais votos que lhe forem atribuídos não houver sido concluída anteriormente, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares;

Art. 99º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do termino da anterior.

Art. 100 – Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

Da licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 101 – É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o maximo de 03 (três) , por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificante deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

Da licença-prêmio

Art. 102º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único – E facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas, havendo conveniência administrativa.

Art. 103º - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período administrativo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração por mais de 30 (trinta) dias;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) Desempenho de mandato classista;

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 104º - O numero de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

~~Art. 105º – O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro, em sua totalidade, à critério da administração, havendo conveniência ou, contada em dobro pra efeito de aposentadoria.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 105. É facultado ao servidor converter o período de licença-prêmio a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, observadas as disponibilidades financeiras”.

CAPITULO V

Das Férias

~~Art. 106º – O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata, preferencialmente no mesmo período do conjugue e filhos, quanto for o caso, havendo compatibilidade.~~

~~§ 1º – A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.~~

~~§ 2º – As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 10 (dez) faltas, não justificadas, ao trabalho.~~

~~§ 3º – Somente depois de 12 (doze) meses de exercícios o funcionário terá direito a férias, podendo haver antecipação se houver conveniência administrativa, inclusive no caso da decretação de férias coletivas.~~

~~§ 4º – Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.~~

~~§ 5º – Será permitida a conversão de 1/3 (uma terço) de férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, havendo conveniência administrativa, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 106. O servidor adquirirá direito às férias de 30 (trinta) dias após doze meses de efetivo exercício.

§ 1º. As férias serão concedidas de acordo com a escala de trabalho organizado pela chefia imediata, não podendo ser gozada em período inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas aos servidores, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

§ 3º. O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, sem prejuízo das gratificações e adicionais a que tem direito.

§ 4º. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 5º. O abono de férias, resultante da conversão dos dias de descanso em pecúnia, deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo”.

Artigo incluído pela Lei 973, 09/02/2011:

“Art. 106-A. As férias serão concedidas após cada período aquisitivo, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes durante o período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas durante o período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas durante o período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas durante o período aquisitivo”.

Art. 107º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos atestadas a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 108º - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere o inciso VII e Art. 81.

Art. 109º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Art. 111.

Art. 110º - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único – O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 111º - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

~~Art. 112º - O funcionário em regime de acumulação lícita receberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias. Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011~~

~~Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor. Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011~~

CAPITULO VI

Das Concessões

Art. 113º - Sem qualquer prejuízo poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - Por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III - Por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento
 - b) Falecimento do conjugue, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

Art. 114º - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, especialmente quando tratar-se da obrigatoriedade de estágio supervisionado.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 115º - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste Art. , o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 116º - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo chefe do Poder Executivo, ouvido seu chefe imediato, e só será remunerado se houver interesse público, com obrigatoriedade de prestar serviços aos Municípios no mínimo, durante o mesmo período, retornando ao cargo.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPITULO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 117º - Ao funcionário Municipal, investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da Republica.

Parágrafo Único – O funcionário investido em mandato eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPITULO VIII

Das Assistências à Saúde

Art. 118º - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e, de sua família compreende assistência medica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo sistema Único de Saúde-SUS, ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou mediante convenio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPITULO IX

Do Direito de Petição

Art. 119º - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 120º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado pro intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

~~Parágrafo Único — O requerente e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser apreciados e decididos no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante prévia e expressa justificativa da autoridade competente”.

~~Art. 122º — Caberá recurso:~~

- ~~I — Do indeferimento do pedido de reconsideração;~~
- ~~II — Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.~~

~~§ 1º — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente as demais autoridades.~~

~~§ 2º — Recurso será encaminhado por intermédio da autoridade q que estiver imediatamente subordinado o requerente.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 122. Das decisões administrativas originais ou do indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso à autoridade superior àquela que proferiu a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do interessado.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º. Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º. O recurso administrativo tramitará por duas instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa”.

~~Art. 123º — O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 123. O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias a contar da intimação do interessado”.

Art. 124º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da Autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recursos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

~~Art. 125º - O direito de requerer prescreve:~~

~~I — Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;~~

~~II — Em 90 (noventa) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.~~

~~Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 125. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado”.

Art. 126º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 127º - A prescrição é de ordem publica, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 128º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

~~Art. 129º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando enviados de inconstitucionalidade, de ilegalidade e contrariedade ao interesse publico.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 129. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Parágrafo incluído pela Lei nº 973, 09/02/2011:

§ 1º. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 2º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento”.

Art. 130º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

**TITULO III
Do Regime Disciplinar**

**CAPITULO I
Dos Deveres**

Art. 131º - São deveres dos funcionários.

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com eficiência, eficácia e cordialidade;
 - a) Ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) A requisição para a defesa da fazenda pública;
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - Zelar pela economia material e pela conservação do patrimônio Público;
- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XII - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

~~Parágrafo Único — A representação de que trata o inciso XII será encaminhadas pela via hierarquia e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de chefes.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa”.

SEÇÃO I
Das Vedações

Art. 132º - Ao funcionário é vedado:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem razão justificada e previa autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documentos públicos,
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição,
- VI - Refeir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades publicas ou aos atos do Poder Publico, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - Competir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional sindical ou partido político;
- IX - Manter sob sua chefia imediata, conjugue, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio e se a transação for procedida de licitação e, predominância de unilateralidade contratual pública;
- XII - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de conjugue ou companheiro;
- XIII - Receber propina, comissão presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - Proceder de forma desidiosa;
- XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII -Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - Exercer, quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

SEÇÃO II

Da Acumulação

Art. 133º- Ressalvados os cargos previstos na constituição da Republica, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da união, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda, que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134º - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela repartição em órgão de deliberação coletiva.

~~Art. 135º - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos em carreira, quando investindo em cargo de provimento em comissão, afastado de ambos os cargos efetivos.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 135. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos”.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

Art. 136º - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

~~Art. 137º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 137. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros”.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao somente será liquidada na forma prevista no artigo 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados aos funcionários, nessa qualidade.

Art. 139º - A responsabilidade Administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140º - As sanções civis, penais e Administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 141º - A responsabilidade civil ou Administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV
Das Penalidades

~~Art. 142º São Penalidades disciplinares:~~

- ~~I — Advertência;~~
- ~~II — Suspensão;~~
- ~~III — Demissão~~
- ~~IV — Extinção de aposentadoria ou disponibilidades~~
- ~~V — Destituição de cargo em comissão;~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 142. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.”

Art. 143º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único incluído pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar”.

~~Art. 144º - A advertência será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não triplicarem infrações sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.~~

~~§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.~~

~~§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 144. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 132, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 1º. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 3º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.”

Art. 146º - As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 147º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade Administrativa;
- IV - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - Aplicações irregular de dinheiro públicos;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão do Art. 132, incisos X a XVII.

~~Art. 148º - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida a provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.~~

~~§ 1º - Provada a má fé, poderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.~~

~~§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 148. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

Inciso incluído pela Lei nº 973, 09/02/2011:

I - instauração, com a publicação do ato que indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo incluído pela Lei nº 973, 09/02/2011:

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de dez dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da instauração, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem”.

Art. 149º - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com admissão.

Art. 150º - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de inflação sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 151º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do Art. 147, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário se m prejuízo de ação penal.

Art. 152º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao Artigo 132, Incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Artigo 147, Incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 153º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 154º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses

Art. 155º - O ato de imposições da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo prefeito, pelo Presidente Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando for o caso e, se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 157º - A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em 05 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão
- II - Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penais aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final preferida por autoridades competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II

Disposições Gerais

Art. 158º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediatamente sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 159º - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo Único – quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 160º - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de processo disciplinar;

Parágrafo único incluído pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior”.

Art. 161º - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias; ou de demissão extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 162º - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, indo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar

SUBSÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 163º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 164º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu Presidente.

§ 1º - A comissão terá com Secretário, funcionário designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, conjugue, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou fim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou outro funcionário que, eventualmente, não mantenha boas relações com o mesmo.

Art. 165º - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 166º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:.

- I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão.
- II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - Julgamento.

Art. 167º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÕES II

Do Inquérito

Art. 168º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 169º - Os autos da sindicância integrarão a processo disciplinar, como peça informativa da instrução:

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente poderá encaminhar cópia dos autos aos Ministérios Público, independentemente da imediata instrução do processo disciplinar ou guarda-lo, por medida de cautela.

Art. 170º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171º - E assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermediário de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular requisitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados comprovadamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 172º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 173º -O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirem, proceder-se à acareação entre os depoentes.

Art. 174º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 172 e 173.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 175º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à Autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta medica designada ou contratada da qual participe pelo menos um medico psiquiatra, ressalvado ao funcionário o direito a revisão quando julgar o laudo medico sob suspeição mediante procedimento formais.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 176º - Tipificada a infração disciplinar o funcionário, será indicado com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligencias reputadas indispensáveis;

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 177º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 178º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por afixação em repartições públicas, e em jornal de grande circulação na localidade e região, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da ultima publicação do edital.

Art. 179º - Considerando-se-à revelo indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarado por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revela a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado,

Art. 180º - Apreciação a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 181º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, s era remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

Do Julgamento

Art. 182º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados dos recebimentos do processo, autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do art. 156.

Art. 183º - O julgamento se baseara no relatório da comissão, salvo quando contrario as provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta abrande-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 184º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição, de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o Art. 157, inciso 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 185º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 186º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 187º - O funcionário que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o Art. 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188º - Serão assegurados transportes e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

Da revisão do Processo

Art. 189º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoas da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190º - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 192º - O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que se autoriza-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do Art. 164 desta Lei.

Art. 193º - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.194º - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 195º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.196º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados dos recebimentos do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 197º - Julgadora procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração, com menção explícita do ato anterior de demissão improcedente.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO V

Disposições Finais

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art.198º - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individuais, cumpridas as exigências e formalidades legais cabíveis.

Art. 199º - Os instrumentos legais de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovado após fim desse prazo.

Art. 200º - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico em exercício legal, autônomo ou não, com vínculo de caráter público e/ou privado; sua colaboração, se houver suspeita de laudo, mediante procedimento legais e formais permitidos.

Parágrafo Único – E caso especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar ou contratar junta médica para proceder ao exame, permitida ao funcionário interessado a revisão do laudo, por uma outra junta caso o mesmo esteja sem suspeita;

Art. 201º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 202º - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 203º - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 204º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 205º - A presente Lei aplicada-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 206º - Poderão ser admitidos, para cargos adequados funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais da seleção.

Art. 207º - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público Municipal e portando declarado feriado em todas as repartições do Município, garantido o funcionamento das atividades comprovadamente essenciais.

~~Art. 208º — A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada, por decreto do Prefeito Municipal, não podendo ser inferior à 30 (trinta) horas semanais, excetuando-se casos previstos em Lei.~~ **Revogado pela Lei nº 973, 09/02/2011**

Art. 209º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto os regulamentos necessários à execuções da presente Lei.

CAPITULO II

Disposições Transitórias

Art. 210º - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei, todos os servidores contratados pelo regime da consolidação das Leis do trabalho-CLT e os nomeados para os cargos em comissão no que couber, da Administração direta, das autarquias e das fundações publicas Municipais, que vieram à ser instituídas, bem como os que vieram à ser nomeadas à partir de sua vigência.

Art. 211º - O serviços de pessoal dos órgãos e entidades referidas no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º - Os servidores não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 2º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 1º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na Legislação pertinentes.

§ 3º - Resolvido o contrato de trabalho com a transposição do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-le o direito de movimentar a consta vinculada do FGTS, se permitido pela Legislação Federal pertinente, cumpridas as exigências e formalidades legais cabíveis.

Art. 212 – Os servidores não concursados deverão, necessária e obrigatoriamente submeter-se a concurso público, oportunamente.

Art. 213 - A procuradoria do Município recorrera ate a ultima instancia Judicial em processo cuja decisão tenha sido contraria ao interesse do Município inclusive quando decorrente da instituído do regime instituído pro esta Lei.

~~Art. 214 — O estabelecimento de critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal ao disposto nesta Lei, inclusive as diretrizes dos planos de carreira (cargos, vencimentos e promoções por verticalidade e horizontalidade) serão objetos da Lei que instituir a reforma Administrativa Estrutural e Funcional do Poder Executivo aplica ao Poder Legislativo, no que couber, regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal.~~

Redação dada pela Lei nº 973, 09/02/2011:

“Art. 214. O estabelecimento do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araputanga, bem como as diretrizes do plano de carreira serão objeto de lei própria”.

Art. 215 – Os profissionais da educação estarão sujeitos ao Regime Jurídico Único – RJU, objeto desta Lei e, Estatuto do Magistério Público Municipal a ele subordinado.

Art. 216 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos 08 dias do mês de Maio de 1992.

SHIGUEMITU SATO
Prefeito Municipal

Dado, passado por esta Secretaria, registrada em livro próprio em data supra.

LUIZ ANTONIO GOMES
Secretário Geral